**ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 001/2020**

**MODALIDADE INEXIGIBILIDADE N.º 001/2020**

Aos nove dias o mês e Janeiro do ano de 2020, as 08:30h, na sal do setor de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS a fim de analisar o processo incluso que trata da contratação de serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica, judicial e extrajudicial ao Município de Lajeado do Bugre - RS.

**Do Relatório**

O presente parecer tem por escopo a possibilidade de contratação de serviços de assessoria jurídica pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/93 e de todo o arcabouço normativo vigente.

**Da Justificativa Técnica:**

Justifica-se a contratação direta através de processo de inexigibilidade da empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada no ramo administrativo, tendo em vista a necessidade do assessoramento técnico com vistas ao escorreito atendimento dos princípios que norteiam a atuação da administração municipal. A contratação desta assessoria aumentará a margem de segurança e sucesso das ações que se pretendem viabilizar.

A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de direito, sempre observando a legalidade do ato amparada pela lei. O administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada a sua capacitação profissional, sendo, desta forma inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço por exemplo).

**Da Justificativa Jurídica.**

Em decorrência dos próprios princípios constantes no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, a regra para contratar com a Administração Pública é a licitação, devendo as exceções observar os casos previstos em lei, nos termos do referido “caput” do art. 37 e seu inc. XXI, sendo perfeitamente possível a inexigibilidade de licitação, aplicando-se o art. 25, II, § 1º, conjugado com o art. 13, II, III e V, ambos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*[*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 25.  É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(....)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(....)*

*§ 1o  Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*(....)*

*Art. 13.  Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(....)*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*[*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm#art1)

*(....)*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Não obstante, tanto doutrina quanto jurisprudência tem sufragado a contratação de serviços de advocacia através da inexigibilidade de licitação, visto que está expressamente prevista na Lei n.º 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, II, III, V (Resp n.º 1285378/MG, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira), questão afeta á repercussão geral no âmbito do STF, que inclusive foi apreciada pela 1ª Turma daquela Corte na esfera penal, quando assentados parâmetros mais objetivos para tanto, conforme o Inquéríto n.º 3074:

**(...) LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATICIOS. (...) A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo forma; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (...) (Inq 3074, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, Acordão Eletronico DJE 193 DIVULG 02-10-2014PUBLIC – 03-10-2014)**

No mesmo sentido, outro precedente:

**APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. A contratação de advogados por Prefeito, com dispensa de licitação, objetivando a execução de débitos fiscais em vias de prescrição, está amparada no art. 25, II, § 1º, conjugado com o art. 13, V, da Lei nº 8.666/93, considerando a situação emergencial e a inexistência de estrutura, espaço físico, recursos humanos e materiais para a cobrança administrativa e judicial por parte de servidores e Procuradores do Município. Caso em que o Prefeito justificou com razoabilidade a escolha dos profissionais, não havendo prova de que o contrato sem licitação causou prejuízo ao Município, verificando-se, ao contrário, benefício ao erário com o valor arrecadado em decorrência das cobranças efetuadas pelos advogados contratados, o que teria sido inviável se apenas se pudesse contar com a estrutura do Município, não restando, assim, demonstrada ilegalidade na contratação dos profissionais. Inexistente a prática de ato lesivo ao patrimônio público e dano ao erário, não há falar em ato de improbidade administrativa. Precedente do STJ. CUSTAS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. O art. 5º, LXXIII, da Constituição somente atribui o pagamento das custas e dos ônus sucumbenciais ao autor da ação popular em caso de comprovada má-fé. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Apelações desprovidas. Sentença mantida em reexame necessário.(Apelação Cível, Nº 70024100570, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 28-08-2008)**

No caso, conforme se depreende da leitura deste processo, o procedimento administrativo para a contratação dos serviços de advocacia através da inexigibilidade de licitação foi observado pela Administração Municipal, atendendo ás disposições da Lei n.º 8.666/93, mormente seus artigos 26, 60 a 64, com a justificação exigida, apontando a razão da escolha, o preço, o projeto para a prestação do serviço, documentos que atestariam a notória especialização, experiência profissional e natureza singular do serviço contratado e a publicação do ato na imprensa oficial.

**Da Necessidade do Objeto**

 Contratação de serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa e das suas justificativas pertinentes, bem como da solicitação do chefe do Poder Executivo e suas justificativas, verificamos que referida solução revela-se imperiosa, para o bom andamento dos interesses do ente público, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que a Carta Proposta elaborado pela empresa **SCHOENARDIE & ADAM ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na qual evidencia os serviços a serem contratados, bem como especifica o valor da proposta.

**Razão da Escolha**

Trata-se de empresa, com atuação no âmbito jurídico e administrativo, alheio ao fato da empresa e seus sócios possuírem experiência profissional no ramo do direito administrativo tanto no Poder Executivo e Legislativo a mais de 17 anos, tendo experiência e qualificação suficiente e necessária a adequada prestação dos serviços públicos a serem contratados, conforme demonstra-se pelos documentos juntados no processo.

E, como se observa, pelos documentos inclusos ao processo a presente contratação mostra-se necessária e essencial enquadrando-se nos esforço de implementação das complexas questões de Direito Público, Administrativo e Municipal, estando enquadrados nos ditames da Lei 8.666/93 em seus artigos 25 c/c art. 13, II, III e V.

**Da Justificativa do Preço**

O Preço mensal de R$ 6.960,00 (Seis Mil Novecentos e Sessenta Reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal**,** diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Municipalidade, mas como a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Se justifica portanto, o valor da contratação pretendida, pois a empresa **SCHOENARDIE & ADAM ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou preço compatível com os praticados nos demais órgão da Administração. Assim, a prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha. Através de pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado. A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo a empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais envolvidos (refeições e deslocamentos de rotina á sede da contratante), exceto as demais despesas decorrentes de viagem ou deslocamento a serviço da contratante, fora da sede desta, corre por conta da Municipalidade (hospedagem, alimentação, combustível, pedágios, cursos determinados pela contratada e demais gastos) em relação a combustíveis, este é considerado a indenização do combustível mais o desgaste do veiculo indenizando o equivalente um litro de combustível a cada 7 km rodados.

**Da Vigência e Reajuste**

A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses consecutivos, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 57, inci. II da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, onde será reajustado pelo índice do IGPM.

**Da Conclusão**

Diante do exposto, com base no Art. 25, inciso II, c/c o Art.13, inciso II, III e V, da presente Lei n.º 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, a presente Comissão de Licitação opina pelo reconhecimento da situação de inexigibilidade, objetivando a contratação direta da Empresa **SCHOENARDIE & ADAM ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Nada mais havendo a tratar vai a presente ata assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

**Lajeado do Bugre – RS 09 de Janeiro de 2020**

**Comissão de Licitação**